AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.951 - RS (2019/0107340-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	FERNANDO ARNDT
ADVOGADOS	:	FERNANDO ARNDT - RS048018 RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS - RS077616 ROSÂNGELA MACHADO FLORES MINHO E OUTRO(S) - RS067289 AMANDA DOS SANTOS LOPES - RS089881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação revisional.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 06/06/2019.

Ação: revisional, em fase de cumprimento de sentença, proposta por FERNANDO ARNDT em face da agravante, a qual foi julgada procedente, condenando a ora agravante ao pagamento das diferenças resultantes da

incorreta aplicação da correção monetária incidente sobre as contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada.

Decisão interlocutória: homologou o laudo apresentado pelo perito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:

> Agravo de Instrumento. Previdência Privada. O cálculo ora homologado, atualizou o valor devido, considerando as amortizações efetuadas nos meses de novembro e dezembro de 2006. Como referido no Al na 70051027472, proferido após a decisão de fls. 510, a partir da data do depósito, a correção monetária e os juros demora são devidos pelo banco depositário, e não mais pelo devedor.
> Assim, não há que se falar em preclusão. Decisão mantida.
> À unanimidade negaram provimento ao agravo de instrumento.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravado, foram acolhidos para julgar parcialmente procedente o agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelo saldo remanescente apontado pelo cálculo realizado pela contadoria do Tribunal, consoante ementa:

> Embargos de declaração. Previdência privada. Erro material verificado. Acolhimento do cálculo realizado pela contadoria deste e. Tribunal de Justiça.
> Acolheram os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Nesse contextos, afirma que ocorreu "omissão em não apreciar a ausência de amortização do valor de R$ 1.065,96 também penhorado/depositados nos autos e, ainda, não se manifestou em relação "à inaplicabilidade da multa e honorários de 10% computados no cálculo da Contadoria de fls. 525/527, tendo em vista que à época da realização da penhora ocorrida em 05/12/2006, tratava-se de execução PROVISÓRIA de

sentença".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da ausência de amortização do valor de R$ 1.065,95 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), bem como quanto à impossibilidade de aplicação de multa e honorários na execução provisória, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora